



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001421-49.2022.8.26.0515, da Comarca de Rosana, em que é apelante JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA, é apelado COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.677

APELAÇÃO Nº 1001421-49.2022.8.26.0515

COMARCA: ROSANA – VARA ÚNICA

APELANTE: JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA

APELADO: COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

JUIZ SENTENCIANTE: DR. DIOGO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. AÇÃO APARELHADA COM PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DO DÉBITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 700 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

A r. sentença de fls. 142/153 julgou procedente ação monitória promovida por COOPER CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. em face de JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA “*para constituir o título executivo no valor de R\$. 6.623,06 (seis mil, seiscentos e vinte e três reais e seis centavos), devidamente corrigido pela Tabela Prática de Cálculos Judiciais divulgada pelo Tribunal de Justiça, desde a data da última atualização (fls.34), e acrescido de juros de um por cento (1%) ao mês, contados da citação, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil vigente*”, condenado o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Apela o réu JOÃO ROBERTO (fls. 156/163). Alega, em síntese, que o título executivo não exhibe liquidez, certeza ou exigibilidade, pois não veio aos autos planilha de cálculo que discriminasse o débito atualizado, índice de correção monetária, aplicação de juros e termo inicial, o que não comprova a legitimidade da cobrança feita pela autora. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. sentença apelada.

Contrarrazões às fls. 167/186.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que quanto ao seu mérito não deve ser provido.

De início, assinalo que a insurgência recursal está baseada no único argumento de que não há demonstração adequada do débito, o que afasta a certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo que aparelha a ação monitória.

Segundo a petição inicial (fls. 1/4), o réu contratou cartão de crédito junto à autora e a partir de setembro de 2019 deixou de pagar as faturas, o que perfaz débito total e atualizado no valor de R\$ 6.623,06. Foram juntadas proposta de adesão firmado pelo réu (fls. 23/24), cópias de faturas, que demonstram o valor do débito, encargos de atraso e taxa de juros aplicável (fls. 29/33) e memória de cálculo, que demonstra o índice de atualização, taxa de juros aplicada e demais encargos contratuais (fls. 34).

Assim, contrariamente ao afirmado, estavam presentes de modo suficiente a presença dos requisitos estipulados pelos incisos do § 2º do artigo 700 do CPC¹. Por consequência, restou suficientemente comprovado o débito, a autorizar a constituição do título executivo, com a procedência da ação monitória.

No mesmo sentido:

AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DOS

¹ Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

(...)

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido (...).

EMBARGOS AO MANDADO MONITÓRIO. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDO. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. EMBARGOS AO MANDADO MONITÓRIO. EXCESSO DE COBRANÇA. REJEIÇÃO. Ação monitória. Sentença de rejeição dos embargos ao mandado monitório. Cobrança de saldo devedor de contrato de cartão de crédito celebrado com a cooperativa de crédito autora. Prova documental apta à demonstração do crédito. O instrumento contratual (fl. 41), as faturas do cartão de crédito (fl. 42/47) e o demonstrativo de débito (fl. 48) constituíam prova escrita exigida ao ajuizamento da ação monitória, na forma do artigo 700 do Código de Processo Civil. Alegação de excesso de cobrança. Descabimento. Afirmação de cobrança abusiva de juros remuneratórios abusivos. A credora não exigiu mais do que tinha direito. O valor indicado no demonstrativos do débito que instruíram a inicial (fl. 48) estava contemplado nas faturas do cartão de crédito (fls. 42/47). E, sem qualquer prova de abusividade porque ausente discrepância relevante em relação à taxa média de juros de mercado. Embargos à ação monitória julgados improcedentes, constituindo-se o título judicial. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1036098-13.2023.8.26.0405; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em conclusão, não há razão para reforma da r. sentença apelada, que fica integralmente mantida, por seus fundamentos, acrescidos dos que vão aqui alinhados.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos deste voto.

CÉSAR ZALAF
Relator